



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 916-25.2010.6.02.0000

PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE

29/07/10

ACÓRDÃO Nº 6.725
(29/07/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 916-25.2010.6.02.0000.
REQUERENTE : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN, PRTB/PV).

CANDIDATO : JOSÉ ROBERTO FIRMINO DE MENEZES, concorrente ao
cargo de Deputado Estadual.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : JOSÉ ROBERTO FIRMINO DE MENEZES.

ADVOGADO : Araken Oliveira e outro.

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL.
OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.
EXTEMPORANEIDADE. REQUISITO PREVISTO NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM
os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de
candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de julho de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA - Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 916-25.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN, PRTB/PV), por intermédio de seu Presidente, requereu o registro de candidatura de JOSÉ ROBERTO FIRMINO DE MENEZES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro (fls 16-18), com fundamento na ausência de prova da desincompatibilização, em virtude o candidato haver informado sua condição de servidor público.

O MPE também impugnou com fundamento na ausência dos seguintes documentos: certidão criminal fornecida pela Justiça Federal de 2º Grau, da Justiça Estadual de 2º Grau do domicílio do candidato, da Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º Graus.

Devidamente intimado em 19/07/2010 (fl. 34), o candidato juntou a documentação de fls. 38-44; 49-55; 57; 68-70; e a defesa de fls. 46-47. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro.

Em seguida, com vista dos autos, o MPE, à fl. 66, pronunciou-se pela procedência da impugnação, porquanto concluiu que o candidato, apesar de ter juntado ao feito aquelas certidões, deixou de apresentar a prova da desincompatibilização.

É o relatório.



VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência da certidão criminal fornecida pela Justiça Federal de 2º Grau, da Justiça Estadual de 2º Grau do domicílio do candidato, da Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º Graus; e, ainda, da ausência de prova da desincompatibilização de cargo público.

Pois bem, os requisitos legais referentes ao domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fl. 58, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Observa-se que o candidato apresentou as certidões elencadas pelo Parquet (fls. 40-43; 51); cumprindo o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante às peças referidas no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Porém, o requerente, que é Agente de Polícia, apresentou o seu pedido de desincompatibilização na Diretoria-Geral da Polícia Civil de Alagoas somente no dia 6 de julho de 2010 (terça-feira), conforme se verifica do documento de fl. 69.

Esclareço que esse documento (fl. 69), que apenas foi recebido pelo Gabinete da Corregedoria em 28 de julho de 2010 e, na mesma data, juntado ao feito, não foi visto pelo Procurador Regional Eleitoral.

O certo é que o prazo de afastamento de cargo público para que o servidor público concorrer ao cargo de Deputado Estadual encerrou-se no dia 3 de julho de 2010 (sábado), segundo o art. 1º,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 916-25.2010.6.02.0000

inciso II, letra "I", da LC nº 64/90, que fixou o prazo de 03 (três) meses de desincompatibilização, contado da data do pleito.

Mesmo que se entenda que esse prazo possa ser prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, isto é, segunda-feira (5 de julho de 2010), o requerente, repita-se, somente apresentou o seu pedido de desincompatibilização na terça-feira, 6 de julho do mesmo mês, portanto, a destempo.

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a desincompatibilização extemporânea é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:

Ementa:

Decisão. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Servidor público. Desincompatibilização. Controvérsia. Afastamento de fato. Necessidade. Produção. Prova testemunhal requerida. Art. 41 da Res.-TSE nº 21.608. Precedente.

1. Em face da controvérsia acerca do afastamento de fato de candidato, para se aferir a sua desincompatibilização de cargo público, torna-se necessária a produção de prova testemunhal por ele devidamente requerida.

2. Recurso especial conhecido e provido para anular o feito a partir da contestação, a fim de que o juiz eleitoral proceda à oitiva de testemunhas.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 22.888, julgado em 19/10/2004, por unanimidade, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Adiciono que o candidato não solicitou a produção de prova testemunhal para demonstrar o seu "afastamento de fato" - se é que ele se afastou de fato tempestivamente - , como permitiu o TSE naquele julgado, cuja ementa acima transcrevi.

Desse modo, não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade, estando o candidato inapto a concorrer no Pleito de 2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 916-25.2010.6.02.0000

Assim, JULGO PROCEDENTE a ação de impugnação de registro, INDEFERINDO o registro de candidatura de JOSÉ ROBERTO FIRMINO DE MENEZES.

É como voto.

Maceió, 29 de julho de 2010.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6725, de 29/07/2010, foi conferido e publicado na 62ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Roberta, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 916-25.2010.6.02.0000

Prot. 6.958/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/07/2010 (SESSÃO Nº 62/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)
**CANDIDATO : JOSÉ ROBERTO FIRMINO DE MENEZES, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, NÚMERO 19110**
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
**IMPUGNADO : JOSÉ ROBERTO FIRMINO DE MENEZES, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, NÚMERO 19110**
ADVOGADO : Araken Oliveira
ADVOGADO : João Marcello Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação, para indefeír o pedido de registro do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. José Roberto Firmino de Menezes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.725, de 29.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários